

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/12/2009, Seção 1, Pág. 24.

Portaria nº 1.242, publicada no D.O.U. de 31/12/2009, Seção 1, Pág. 21.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil, a ser instalada no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO N°: 23000.010410/2008-20		
SAPIEnS N°: 20070008918		
PARECER CNE/CES N°: 317/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2009

I – RELATÓRIO

A ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. protocolou, no Sistema SAPIEnS, em 15 de fevereiro de 2008, solicitação de credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil, a ser instalada no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo. Também, no mesmo mês de fevereiro, foi solicitada autorização para o funcionamento do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura (20070008916).

O processo tramitou pelas instâncias competentes da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu), de forma que a análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Mantida evidenciou que a Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor, tendo indicado como local de funcionamento da Instituição o imóvel localizado na **Avenida Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, na cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.**

Dando continuidade à apreciação do pedido de credenciamento, de acordo com a legislação pertinente, foram submetidos, à apreciação da SESu, o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Regimento proposto para a pretensa IES.

A análise do regimento proposto foi conduzida pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES), que, por meio de despacho, recomendou, após diligência, a continuidade de tramitação do processo, tendo em vista a adequação do Regimento à legislação. Cabe destacar que o Regimento proposto prevê o Instituto Superior de Educação (ISE) como unidade acadêmica específica.

Tendo em vista a solicitação da Mantenedora e o cumprimento dos pré-requisitos formais, e em atendimento à legislação vigente, na sequência, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para que se realizasse a verificação das condições gerais da pretensa Instituição e do projeto pedagógico do curso pleiteado.

A avaliação *in loco* com vistas ao credenciamento foi procedida pela comissão de avaliadores do INEP, composta pelas professoras Maria Teresa Mohallem, Ângela Maria de Lemos Gelli e Célia Maria de Souza Sampaio. A comissão apresentou o Relatório de Avaliação nº 55.856, concluído em 12/6/2008, no qual consta atribuído o conceito “4” às dimensões “Organização Didático-Pedagógica”, “Corpo Social” e “Instalações Físicas”, o que permitiu conferir o conceito global “4”.

A Comissão de Avaliadores do INEP concluiu o Relatório de Avaliação nº 55.856 nos seguintes termos:

Considerando os referenciais de qualidade dispostos na Seção I da Portaria MEC nº 2.051, de 9 de julho de 2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e nas diretrizes da Secretaria de Educação Superior (SESu) e neste instrumento de avaliação, consideramos que a proposta de Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB apresenta um perfil bom de qualidade.

Com vistas à verificação das condições para a oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, a avaliação *in loco* foi procedida por comissão de especialistas do INEP, composta pelas professoras Bettina Steren dos Santos e Maria das Graças Ribeiro Moreira Petrucci. A comissão apresentou o Relatório de Avaliação nº 57.988, concluído em 4/4/2009, no qual consta atribuído o conceito “3” às dimensões “Organização Didático-Pedagógica” e “Corpo Docente” e o conceito “4” às “Instalações Físicas”, o que permitiu conferir o conceito global “3”.

A Comissão de Avaliadores do INEP concluiu o Relatório de Avaliação nº 57.988 com o seguinte registro:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério de Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Pedagogia apresenta um perfil SATISFATÓRIO.

Posteriormente, a Secretaria de Educação Superior promoveu a análise do processo referente ao credenciamento e, também, do processo de autorização do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, tendo ao final elaborado o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 348/2009, de 12/8/2009.

No tocante ao mérito, a SESu, no seu Relatório, assinala:

II – MÉRITO

Com o atendimento das exigências fiscais e parafiscais dispostas na legislação em vigor e mediante a recomendação do PDI e do regimento da Instituição, viabilizou-se, conforme descrito no histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Instituição, promovida por comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

(...)

Ao avaliar as condições existentes para o credenciamento da Instituição, a Comissão teceu importantes considerações, que passarão a ser registradas a seguir.

Dimensão 1 - Organização Institucional (sic)

Sobre esta dimensão, a Comissão observa que, dentro da missão proposta, de proporcionar livre acesso à educação, a Instituição pretende agora ofertar curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, na modalidade presencial.

A concepção do PDI da ESAB fundamenta-se nas decisões do Ministério da Educação, sobretudo as contidas na Resolução CNE/CP nº 01, de 15 de maio de

2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia (licenciatura), definindo princípios, condições de ensino e de aprendizagem, procedimentos a serem observados em seu planejamento e avaliação, pelos órgãos dos sistemas de ensino e pelas instituições de educação superior do país, nos termos explicitados nos Pareceres CNE/CP nº 5/2005 e 3/2006.

A análise do PDI permite constatar estar ele bem elaborado, de forma a permitir a concretização das propostas apresentadas.

Os órgãos colegiados previstos na estrutura organizacional – Conselho Superior (CONSU), o Conselho de Ensino (CEPE) e o Colegiado de Curso – prevêem a representação adequada de docentes e discentes, indispensável para a implementação do projeto institucional e o funcionamento do curso pretendido, atendendo, ainda, à necessidade de comunicação externa e interna da IES.

A Mantenedora encontra-se em pleno funcionamento, apresentando aporte de recursos financeiros provenientes da receita obtida com mensalidades e venda de softwares, o que lhe permite arcar com as despesas e investimentos previstos no PDI.

A Instituição pretende também implantar um sistema de autoavaliação institucional. No entanto, este se restringe a atender às exigências do Programa de Avaliação Institucional (PAI) elaborado para atender a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Dimensão 2 - Corpo Social

A Comissão relatou que o plano de carreira da Instituição é bem delineado e os critérios para progressão de carreira estão definidos de maneira satisfatória. São contempladas as políticas de capacitação interna e externa através de bolsas de estudo para aperfeiçoamento do corpo docente. Embora exista uma política de estímulo à produção científica, não foi possível identificar mecanismos que garantam sua efetiva concretização.

Inicialmente, o suporte técnico-administrativo será coordenado pelos profissionais que já atuam na ESAB Ltda., a Mantenedora. Esses profissionais possuem qualificação adequada e vasta experiência nas funções exercidas.

Da mesma forma, a Mantenedora já dispõe de mecanismos eficientes e adequados para o controle do registro de todos os documentos necessários ao bom acompanhamento acadêmico dos alunos matriculados. A IES pretende ampliar os serviços já existentes para atender ao maior número de alunos que espera atrair com o novo curso a ser ofertado.

Os programas relacionados ao intercâmbio acadêmico e cultural estão contemplados no PDI, embora não exista um projeto consistente para sua realização.

Dimensão 3 - Instalações Físicas

Sobre esta dimensão, as especialistas informaram que o espaço destinado às atividades administrativas foi recentemente reformado e encontra-se adequado e dimensionado para os 80 alunos previstos para o primeiro semestre, 40 no turno da manhã e 40 no turno da noite.

Atualmente, a Instituição dispõe de duas salas de aula com cerca de 50m² cada, em condições adequadas. Embora não possua auditório/sala de conferências, existe espaço disponível para locação em Centro de Convenções que se situa ao lado da Instituição.

No plano de expansão, está disponibilizada para a Escola Superior Aberta do Brasil, no andar térreo, área capaz de comportar quatro novas salas de aula, laboratório de informática, biblioteca, secretaria e banheiros masculinos e femininos, tudo conforme contrato firmado entre a ESAB Ltda. e a Faculdade Novo Milênio, registrado em cartório em janeiro de 2007. Está previsto que este espaço se encontre disponível para funcionamento no primeiro semestre de 2009.

Existem (apenas) três instalações sanitárias para uso dos alunos, mas o número será ampliado, conforme o contrato acima mencionado.

Não existe espaço para a prática de esportes. No entanto, a IES dispõe de uma sala com aproximadamente 40m², que funcionará como espaço pedagógico a ser utilizado para os momentos culturais com os alunos e o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, considerando ser o curso formador de professores para atuarem com educação infantil e primeiro ciclo do ensino fundamental.

As instalações da Instituição não contam com praça de alimentação, mas, no entorno da Faculdade, existe grande oferta de lanchonetes, suficientes para atender à demanda. O estacionamento que vai servir à Instituição comporta 40 carros.

A biblioteca é ampla, bem iluminada, os exemplares previstos no projeto pedagógico do curso de Pedagogia, para o funcionamento do primeiro ano, são novos e estão disponíveis em número adequado. As instalações estão bem dimensionadas e bem equipadas para estudos individuais e em grupos. Atualmente, estão disponíveis cinco computadores recém-adquiridos, de última geração, com previsão de duplicação deste número. O acesso à Internet é através de banda larga, a reserva de livros pode ser feita on-line ou pessoalmente. O compromisso de atualização do acervo bibliográfico indispensável para atender às mudanças curriculares consta do PDI da ESAB. É possível a utilização de serviços tais como Comut on line e pesquisa em base de dados, pelos discentes e docentes.

Sobre os requisitos legais, a Comissão registra que, atualmente, as instalações não são adequadas para portadores de necessidades especiais. Contudo, o contrato firmado entre a Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. e a Faculdade Novo Milênio possibilitará a utilização de estacionamento, rampas e banheiros adequados a esses alunos.

A Comissão conclui o relatório registrando que a proposta da Escola Superior Aberta do Brasil apresenta um perfil bom de qualidade.

No parecer final, a Comissão registra que o curso de Pedagogia ora proposto pela IES apresenta um diferencial quando comparado a outros do mesmo porte, pelo fato de sua Mantenedora possuir vasta experiência em educação à distância. (grifei)

Os alunos do curso de Pedagogia terão, portanto, uma formação que contemplará também essa modalidade de ensino, atendendo desta maneira o § 2º do Art. 1º da Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as instituições de ensino superior introduzirem na estrutura curricular de seus cursos superiores reconhecidos a oferta de 20% de disciplinas integrantes do currículo na modalidade semi-presencial (sic).

Informa ainda que, como a mantenedora conta com grande número de alunos matriculados nos cursos à distância, poderá incorporar alguns egressos do curso de Pedagogia ao seu corpo docente.

Entretanto, deve-se observar que o citado artigo prevê:

*Art. 1º. As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores **reconhecidos**, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial (sic), com base no art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria.*

Vê-se, portanto, que não é o caso em questão, já que não se trata de curso reconhecido e sim de curso em processo de autorização.

O Projeto do Curso, disponibilizado no sistema SAPIEnS, foi consultado, sendo possível verificar a oferta da modalidade semi-presencial (sic) em projetos relacionados a mecanismos de nivelamento, portanto, extracurriculares.

Também o registro relativo à autorização do curso de Pedagogia, pleiteado para ser ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil, foi submetido à apreciação desta Secretaria, devidamente instruído com o relatório de avaliação.

Subsidiada pela avaliação in loco, a Comissão apresentou o relatório nº 57.988, de abril de 2009, no qual foram atribuídos os conceitos “3”, “3” e “4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Física, o que permitiu conferir o conceito global “4”. (sic)

Sobre o curso submetido à apreciação desta Secretaria, cabe registrar algumas informações apresentadas pela Comissão no relatório.

Pedagogia

Sobre a dimensão Organização Didático-Pedagógica, a Comissão informa que o PPC considera a população do ensino médio regional, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior, a taxa bruta e a líquida de matrícula na educação superior, as metas do PNE de maneira suficiente, no entanto, falta uma explicação maior sobre as especificidades da demanda do curso ofertado (Pedagogia).

Quanto aos objetivos do curso estão adequadamente definidos, indicando os compromissos da Instituição em relação ao perfil do egresso, também foi observada a preocupação da IES com execução de projetos sociais envolvendo a comunidade. No que se refere ao perfil profissional do egresso, na informação fornecida pela IES, no formulário, apresenta apenas os aspectos legais, mas no PPC registrado nas pastas eletrônicas, o perfil profissional de egresso está definido de forma coerente com os objetivos do curso e com as Diretrizes Curriculares Nacionais. O número de vagas proposto corresponde adequadamente à dimensão do corpo docente.

Relativamente às condições de infraestrutura, a IES apresenta um bom laboratório de informática e tem espaço para construir outros laboratórios, como brinquedoteca, por exemplo, que deverá ser instalada.

Os conteúdos curriculares são suficientemente adequados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso. O currículo inclui disciplinas que contemplam diretrizes curriculares nacionais, exceto a inclusão de Libras (Decreto nº 5.626/05). A IES apresentou a ementa da disciplina de Libras que deverá ser incluída quando da autorização do curso. Embora não apareça no currículo do curso proposto, no item “Requisitos legais” a Instituição informou que a disciplina será oferecida por profissional especializado.

A metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está adequadamente comprometida com o projeto. A partir da reunião com o corpo docente da IES, a comissão observou a coerência entre a proposta metodológica registrada no PPC para o curso de Pedagogia, bem como o comprometimento dos professores com o mesmo, a experiência na disciplina que irão ministrar e uso de metodologia diversificada que contempla desde o início do curso a articulação entre a teoria e a prática.

O projeto do curso prevê suficiente atendimento extraclasse e apoio ao discente. Quanto ao mecanismo de nivelamento, a IES apresenta projeto de apoio aos alunos em suas dificuldades de aprendizagem, orientando-os e estimulando-os a

superá-las mediante o acompanhamento de professores por meio do oferecimento de cursos e oficinas de nivelamento e recuperação. Sobre o acompanhamento psicopedagógico, apresentado no PPC de forma incipiente, existe no corpo docente do curso profissionais capacitados para a elaboração do projeto de atendimento psicopedagógico.

Sobre o Corpo Docente, a Comissão observa que o PPC não faz referência ao NDE, motivo pelo qual recebeu o conceito 1, bem como os itens subsequentes, relativos ao NDE. Entretanto, na visita in loco, foi apresentado à Comissão o Projeto do NDE e sua composição. Os docentes arrolados apresentam experiência e qualificação. No Projeto apresentado à Comissão, o regime de trabalho dos componentes do NDE foi alterado para Tempo Integral (2 docentes) e Tempo Parcial (2 docentes). No entanto, estes dados não foram considerados porque não estavam registrados nas pastas eletrônicas e nas informações deste instrumento.

A coordenadora possui graduação na área do curso, pós-graduação lato sensu em Metodologia de Ensino e Psicologia da Educação e pós-graduação stricto sensu em Teologia, realizada Toronto (Canadá). Seu título de Mestre encontra-se em processo de reconhecimento. Sua experiência (comprovada) no magistério superior é de mais de dois (2) anos. Possui larga experiência na educação infantil e no ensino fundamental, o que pode contribuir significativamente no desempenho de seu papel como coordenadora do curso de Pedagogia. Embora conste, no formulário eletrônico, que o regime de trabalho da professora/coordenadora seja horista, o regime de trabalho previsto para a Coordenação é de tempo integral, conforme pode ser verificado nos termos de compromisso (tanto da IES, quanto da professora) contido na pasta da docente e também há registro no PPC (documento eletrônico). As horas reservadas à Coordenação atendem plenamente as exigências para o desempenho satisfatório da função, uma vez que somente dedicará 6 horas em sala de aula.

O colegiado de curso previsto nos documentos oficiais da Instituição tem constituição e atribuições que lhe conferem adequada representatividade e importância nas decisões sobre assuntos acadêmicos do curso.

No quadro resumo da análise desta dimensão, os itens Composição do NDE, Titulação e formação acadêmica do NDE, Regime de trabalho do NDE, Regime de trabalho do corpo docente e Número de alunos por docente equivalente a tempo integral obtiveram conceito "1" - considerado insatisfatório.

Sobre as Instalações Físicas, a Comissão registra que a IES oferece salas para docentes e coordenação de curso equipadas segundo a finalidade e atendem, adequadamente, as necessidades. As salas de aula, previstas para os dois primeiros semestres, estão equipadas e atendem aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessários às atividades. O curso disponibiliza laboratório de informática com acesso à internet, na proporção de um terminal para oito alunos, considerando os dois primeiros semestres.

Em visita à biblioteca verificou-se que a mesma possui as instalações suficientes para os dois primeiros semestres do curso, contando com computadores para consulta. O acervo atende aos programas das disciplinas dos dois primeiros semestres do curso, em quantidade suficiente para consulta e empréstimo no que se refere a bibliografia básica. Esta é atual e está tombada junto ao patrimônio da IES. A bibliografia complementar atende adequadamente as indicações referidas nos programas das disciplinas. Os periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, abrangem as principais áreas temáticas,

distribuídos entre as principais áreas do curso e a maioria deles assinados no último ano, no entanto, esse acervo precisa ser ampliado.

A comissão constatou que o laboratório de informática está adequado para atender as demandas do curso. A brinquedoteca ainda não está instalada, porém em reunião com a coordenação, ficou evidente a intenção de concretizar o projeto de instalação, apresentando o espaço e a relação de materiais pedagógicos a serem adquiridos.

A Comissão registra que a IES observou os requisitos legais na proposta do seu projeto, exceto no que se refere ao Decreto nº 5.626/05, que institui a inclusão de Libras nos cursos de formação de professores. Mas, como citado anteriormente, a IES apresentou a ementa da disciplina de Libras que deverá ser incluída quando da autorização do curso.

Apesar da observação acima, a Comissão também marcou “não atende” no requisito Trabalho de Conclusão de Curso. Note-se que, no relatório não há outra menção ao TCC ou quanto a sua inadequação. Foi verificado, ainda, no Projeto do Curso que o TCC está previsto: “Essas atividades teórico-práticas deverão culminar em um Trabalho de Conclusão de Curso, a ser apresentado pelos licenciandos no semestre final do curso” (p. 104).

A Comissão conclui o relatório informando que a proposta do curso de Pedagogia apresenta um perfil satisfatório.

A autorização do curso de Pedagogia foi solicitada com 80 (oitenta) vagas anuais, nos turnos diurno e noturno. O curso possui 3.210 horas e integralização mínima de 7 semestres.

Deve-se notar, por analogia, que a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, determina que os cursos com carga horária entre 3.000h e 3.200h tem limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. A integralização distinta da apresentada poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.

Considerações da SESu

A interessada Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. solicitou o credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil, a ser instalada na cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas anuais, nos turnos diurno e noturno.

O processo referente ao credenciamento foi submetido à análise desta Secretaria, acompanhado do processo de autorização do curso pleiteado. Com base na análise feita, serão apresentadas algumas considerações acerca do processo em epígrafe.

Cabe destacar inicialmente a trajetória da Mantenedora que, segundo informado pelas Comissões de Avaliação, no credenciamento e na autorização, foi constituída em 1995, como Instituto Brasileiro de Educação à Distância (IBEAD). Em 2004, teve sua razão social alterada, passando a denominar-se Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. Atualmente, a ESAB Ltda. possui metodologia e tecnologia próprias, baseadas no software Campus On-line®, com registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). E oferta cursos de Pós-Graduação Lato Sensu na

área de Educação e Tecnologia de Informação e cursos de MBA Empresarial em Gestão além de Cursos de Qualificação.

Ademais, ao analisar as condições para o credenciamento da IES, a Comissão apontou a adequação em relação às dimensões analisadas, indicando alguns pontos que requerem melhoramentos:

- embora exista uma política de estímulo à produção científica, não foi possível identificar mecanismos que garantam a sua efetiva concretização;*
- os programas relacionados ao intercâmbio acadêmico e cultural estão contemplados no PDI, embora não exista um projeto consistente para sua realização;*
- não existe espaço para a prática de esportes.*

Vale relembrar que, segundo a Comissão que verificou as condições para o credenciamento, no plano de expansão, está disponibilizada para a Escola Superior Aberta do Brasil, no andar térreo, área capaz de comportar quatro novas salas de aula, laboratório de informática, biblioteca, secretaria e banheiros masculinos e femininos, tudo conforme contrato firmado entre a ESAB Ltda. e a Faculdade Novo Milênio, registrado em cartório em janeiro de 2007. Está previsto que este espaço se encontre disponível para funcionamento no primeiro semestre de 2009. A Comissão citou, inclusive, que tal contrato sanará as deficiências com relação a acessibilidade para PNEs.

(...)

Também neste relatório [do curso] foram feitas observações:

- o currículo não prevê a inclusão de Libras (Decreto nº 5626/05), mas a IES apresentou a ementa da disciplina de Libras que deverá ser incluída quando da autorização do curso;*
- o PPC não faz referência ao NDE, entretanto, na visita in loco foi apresentado projeto do NDE e sua composição;*
- os periódicos especializados abrangem as principais áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso e a maioria deles assinados no último ano, no entanto, esse acervo precisa ser ampliado;*
- a brinquedoteca ainda não está instalada, porém ficou evidente a intenção de concretizar o projeto de instalação, apresentando o espaço e a relação de materiais pedagógicos a serem adquiridos.*

Note-se que no relatório de autorização não há menção a oferta disciplinas semi-presenciais. (sic)

Com base na avaliação das Comissões, pode-se concluir que as fragilidades apontadas não impediriam a oferta de atividades acadêmicas com qualidade, devendo a IES, caso seja credenciada, atentar para as recomendações das avaliadoras de modo a garantir o pleno desenvolvimento do curso. Esta Secretaria considera, portanto, que é possível acatar as propostas em análise.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação, resta, portanto, encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil.

Por fim, deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se (sic) favoravelmente também à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura (20070008916), pleiteado quando da solicitação de credenciamento. O processo que trata da autorização ficará aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado, tendo em vista que o projeto referente ao curso citado anteriormente atende às exigências estabelecidas.

Considera-se oportuno, também, anexar ao presente documento o relatório, produzido por especialistas designados pelo INEP, no qual são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta do curso. Esse relatório, que se constitui em referencial básico para a manifestação acerca do citado curso, no qual a Comissão indica existirem condições favoráveis para a acolhida do pleito, permite a esta Secretaria se manifestar favorável à autorização pretendida.

(...)

A Secretaria de Educação Superior concluiu o seu Relatório da seguinte maneira:

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal, considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento da Instituição com a legislação aplicável, bem como as considerações das Comissões de Verificação in loco, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil, na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, na cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, mantida pela ESAB - Escola Superior Aberta do Brasil Ltda., com sede na cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se (sic) favorável à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE.

Após o encaminhamento pela SESu a este Conselho, o processo foi distribuído a este Relator em 3/9/2009.

Manifestação do Relator

Inicialmente, cumpre registrar que a análise do presente processo permitiu constatar que a Mantenedora que propõe o credenciamento institucional em tela sucedeu o Instituto Brasileiro de Educação *On Line* Ltda., que foi credenciado para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, mediante o Parecer CNE/CES nº 305/2004, de 7/10/2004 (homologado no DOU de 17/11/2004) e a Portaria MEC nº 3.693, de 16/11/2004 (publicada no DOU de 17/11/2004).

Assim, com base no Parecer CNE/CES nº 305/2004, o Instituto Brasileiro de Educação *On Line*, mantido pelo então Instituto Brasileiro de Educação *On Line* Ltda., obteve, por intermédio da Portaria MEC nº 3.693/2004, o credenciamento especial, por três anos, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, então em vigor, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, especialização nas áreas de Educação e Tecnologia de Informação, a partir da oferta inicial dos cursos de

Psicopedagogia Clínico-Institucional, Gestão Administrativa na Educação, Novas Tecnologias na Educação, Engenharia de Sistemas, Redes de Computadores e Gestão de Telecomunicações, com 1.000 vagas por curso.

Ainda em 2004 (dezembro), o Instituto Brasileiro de Educação *On-line* Ltda. teve sua razão social alterada, passando a denominar-se ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. Trata-se de uma sociedade civil com fins lucrativos, sob a forma de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, legalmente constituída e em regular funcionamento, e que tem por objeto social a educação superior em todos os níveis. É uma pessoa jurídica de direito privado, com atuação na área educacional, inscrita no CNPJ nº 4.583.245/0001-40. Seu contrato social está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), sob o nº 20040846156, datado de 10/12/2004.

A ESAB Ltda. é entidade mantenedora da pretensa IES – Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB) –, que está situada no mesmo endereço da mantenedora e tem como missão: (...) *proporcionar a todo cidadão brasileiro livre acesso à educação continuada de cursos de Graduação e de Pós-Graduação, nas modalidades presencial e a distância, neste caso utilizando a Internet como principal veículo para ministrar esses cursos.*

Aproximadamente um ano depois da alteração da razão social da Mantenedora, foi editado o Decreto nº 5.622, de 19/12/2005 (DOU de 20/12/2005), que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, revogando o Decreto nº 2.494, de 10/2/98, e dispondo, no seu art. 9º, o seguinte, sobre a educação a distância:

Art. 9º O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas.

Parágrafo único. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de:

I - especialização;

II - mestrado;

III - doutorado; e

IV - educação profissional tecnológica de pós-graduação.

Neste ponto, merece ser registrado que o supracitado Decreto nº 5.622/2005 foi, posteriormente, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007 (DOU 13/12/2007), que altera *dispositivos dos Decretos nºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.*

Como se pode depreender do acima exposto, a ESAB, que tinha o seu credenciamento especial pelo prazo de três anos para a oferta de cursos de especialização na modalidade a distância, não era credenciada como Instituição de Educação Superior.

Diante da situação em que se encontrava, a ESAB, inicialmente, formulou consulta ao Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior (DESUP/SESu), que, por meio do Memorando nº 318/2007, submeteu, ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), dois requerimentos dirigidos ao Ministério pelo Diretor-Presidente da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB).

No primeiro, a ESAB externava a sua *pretensão de ampliar os limites definidos para oferta de seus cursos de pós-graduação a distância em diferentes áreas do conhecimento, argumentando para tanto que, “sendo instituição legalmente credenciada para atuar na pós-*

graduação lato sensu a distância, encontra-se plenamente autorizada a instalar cursos e programas em todos os campos do conhecimento, ou seja, humanas, exatas e biológicas, devendo obedecer estritamente os limites impostos pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 1/2001”.

No segundo, questionava qual o procedimento a ser adotado pela SESu em relação à possibilidade legal do “recredenciamento” da ESAB, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, para oferta de pós-graduação lato sensu a distância, uma vez que esteja em vigor a Portaria Normativa nº 2/2007.

Em atendimento às consultas, a CONJUR/MEC, por intermédio do Parecer nº 62/2007-CGEPD, de 23/2/2007, aprovado em 27/3/2007, primeiramente, negou o pleito da ESAB de ampliar os limites definidos para oferta de seus cursos de pós-graduação a distância em diferentes áreas do conhecimento e, em seguida, indicou a possibilidade de transformação do credenciamento especial em credenciamento de Instituição de Ensino Superior (IES), por meio de aditamento ao processo de credenciamento especial. Mencionou, aquela CONJUR, em seu Parecer, ser o aditamento in casu medida que vai ao encontro das próprias finalidades do Decreto nº 5.773/2006, notadamente, o Parágrafo único do seu artigo 73.

Ainda sobre o mencionado Parecer da CONJUR, merecem registro os seguintes excertos:

(...)

Como é possível observar das disposições transcritas, podem requerer credenciamento para EAD as instituições de ensino credenciadas junto aos sistemas federal ou estadual e do Distrito Federal, bem como as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, sendo neste caso credenciamento do tipo específico.

Ocorre que antes da entrada em vigor das disposições ut supra e na vigência da legislação anterior, citada no início desta peça, foram expedidos atos autorizativos de credenciamento especial para atuação na EAD. (grifei)

Esses atos, embora em vigor, os prazos de validade neles previstos estão prestes a se expirar, conforme apontado no caso concreto pelo Diretor do DESUP. Foi nesse cenário, considerando a edição da Portaria Normativa 2/2007 e diante da iminência do vencimento desses prazos e da necessidade de ser deflagrado o processo de “recredenciamento”, que o Diretor do DESUP formulou a consulta a este órgão Jurídico.

Os credenciamentos realizados antes da vigência do Decreto nº 5.622/2005 e da Portaria Normativa nº 2/2007, devem ser tidos como ato jurídico perfeito, uma vez que praticados nos termos e de acordo com as normas vigentes à época de sua edição. Sobre ato jurídico perfeito o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LICC), no seu art. 6º, § 1º, prescreve: (grifei)

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Nesse sentido podem as instituições especialmente credenciadas para pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, que não se inserem nos tipos previstos no art. 9º do Decreto nº 5.622/2005 (instituição de ensino ou de pesquisa

científica e tecnológica), ser “recredenciadas” ao final do prazo de validade do ato autorizativo?

Ora, estando o credenciamento especial agasalhado sob o manto de proteção do ato jurídico perfeito, entendo que o “recredenciamento”, atendidos os pressupostos decorrentes da verificação do Poder Público, é decorrência que deve ser facultada às instituições.

Embora não seja possível credenciamentos novos para EAD de instituições que não se enquadrem nos tipos previstos no art. 9º, § 8º, do Decreto nº 5.622/2005, àquelas credenciadas anteriormente deve ser facultado a manutenção do credenciamento especial, mediante procedimento de “recredenciamento”, ainda que a figura receba a característica especial do ato originário, se constituindo em um “recredenciamento especial”, diferenciado do recredenciamento regular, até porque a sistemática de acompanhamento e verificação dos cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância por instituições especialmente credenciadas, estabelecida na Portaria nº 1.180, de 2004, indica que no decorrer ou ao final do prazo de validade do credenciamento, aquela instituição pode ter o seu ato autorizativo suspenso e o curso desativado, ou ter o ato renovado pelo prazo que as condições verificadas permitir.

Obviamente que o sistema, notadamente com ordem estabelecida a partir do Decreto nº 5.773/2006, busca evitar a convivência com excepcionalidades, atraindo para o eixo regular as situações periféricas.

Daí é que vislumbramos no documento acostado, em que a ESAB pleiteia credenciamento como instituição de ensino, buscando assumir a forma prevista no art. 9º do Decreto nº 5.622/2005, uma iniciativa de deixar a situação de excepcionalidade e se adequar à nova ordem estabelecida.

Em síntese, não se credencia para EAD instituições que não sejam do tipo previsto no art. 9º do Decreto nº 5.622/2005. As instituições especialmente credenciadas para pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, por ato anterior ao regramento em vigor, conservam o status, estando sujeitas, nos termos da sistemática estabelecida na Portaria nº 1.180/2004, às verificações e acompanhamento, bem como a um “recredenciamento especial” ao final do prazo de validade do ato autorizativo, quando poderão ter a validade do prazo renovada, facultado a elas, a adoção de uma das formas previstas no art. 9º do Decreto nº 5.622/2005, mediante o credenciamento como instituição de ensino, atendidos os pressupostos do Decreto nº 5.773/2006, ainda que o pleito seja processado como aditamento, o que a nosso ver é possível, uma vez que, embora limitado pela condição de “especial”, já existe um ato autorizativo expedido pelo Poder Público, característica que, aliás, poderá desaparecer para dar lugar ao credenciamento regular, situado na nova ordem normativa. (grifei)

E mais, essa possibilidade, de uma instituição especialmente credenciada para pós-graduação lato sensu a distância se tornar uma instituição de ensino presencial, mediante o credenciamento por aditamento, a nosso ver, se harmoniza com o disposto no parágrafo único do art. 73 do Decreto nº 5.773/2006, porque além da forma simples, propicia a unicidade do ato autorizativo, permitindo ao Poder Público conhecer o histórico e a extensão da candidata ao credenciamento como instituição de ensino superior, o que sem dúvida permite uma decisão em um cenário com um grau de certeza e de segurança capaz de garantir um melhor atendimento ao fim público a que se dirige.

No caso concreto, a Instituição interessada já detém um credenciamento especial para pós-graduação lato sensu a distância, cujo prazo de validade expira em

novembro de 2007, de modo que o processamento do seu requerimento de credenciamento como instituição de ensino superior na forma do Decreto nº 5.773/2006, constitui medida que deve ser estimulada, inclusive como meio extinguir a excepcionalidade do “credenciamento especial”, caminho que melhor atende ao espírito regulatório implantado com o citado Decreto 5.773/2006. (grifei)

Feitas essas considerações, sugerimos seja o expediente restituído ao Diretor do DESUP/SESu.

(...)

Após tomar conhecimento do teor do Parecer nº 62/2007-CGEPD, e não tendo obtido orientações por parte da SESu sobre o procedimento a ser adotado, em 31/7/2007, a ESAB protocolou no MEC o documento nº 041658/2007-56, requerendo *as providências legais e regulamentares cabíveis, no sentido de aditar o processo de credenciamento especial da ESAB, transformando a mesma em Instituição de Ensino Superior - IES, conforme estabelece o Decreto nº 5.773/2006, requerendo, ainda, a autorização do curso presencial de Pedagogia, anexando ao requerimento todos os documentos necessários, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 5.773/2006, para credenciamento de IES, conforme anotado no Parecer da CONJUR/MEC aqui invocado.*

Observei que, somente em 24/9/2007, o Diretor do DESUP/SESu, por intermédio do Memorando nº 4.371/2007-MEC/SESu/DESUP, encaminhado à Consultora Jurídica do MEC, solicitou orientação acerca da aplicação do contido no Parecer nº 62/2007-CGEPD (Doc. nº 041658/2007-56), alegando, entre outros pontos, o seguinte:

Considerando que a matéria envolve legislação educacional, sugere-se que o Departamento de Supervisão do Ensino Superior submeta à apreciação da Consultoria Jurídica para explicitação e orientação quanto ao procedimento a ser adotado em relação à situação caracterizada pelo Instituto Brasileiro de Educação On Line e outras análogas.

Atendendo à solicitação do DESUP, em 25/9/2007, a Consultora Jurídica do MEC recomendou, preliminarmente, que a SEED fosse ouvida a respeito da matéria, o que foi realizado em 29/10/2007, por intermédio do Mem. nº 5.187/2007-DESUP/SESu/MEC, de 25/10/2007, nos seguintes termos:

Conforme despacho da sra. Consultora jurídica do Ministério da Educação, feito no memorando nº 4.371/2007-MEC/SESu/DESUP, encaminhamos o documento 041658/2007-56 e anexos para manifestação dessa Secretaria, solicitando que posteriormente encaminhe o presente processo diretamente à CONJUR/MEC.

Aqui, merece ser registrado que não foi encontrada nos autos qualquer manifestação da SEED sobre o assunto nem a data de seu encaminhamento à CONJUR/MEC.

Em 10/10/2007, a ESAB protocolou no MEC novo documento (060262/2007-16), reiterando o teor do documento anterior, tendo em vista que todos os documentos exigidos pela legislação vigente foram anexados ao pedido de aditamento e que o ato de credenciamento da ESAB venceria em novembro de 2007, e solicitando providências no sentido de dar seguimento ao processo de aditamento que, conforme já exposto, poderia substituir um eventual pedido de recredenciamento da IES. Requereu, ainda, que, na eventualidade do pedido de aditamento não ser concluído até o vencimento do ato de credenciamento, o mesmo fosse considerado plenamente em vigor até que esse Ministério conclua o processo de aditamento em curso.

Em 25/10/2007, por intermédio do Ofício nº 7.308/2007-MEC/SESu/DESUP, o Diretor do DESUP assim respondeu à consulta da ESAB:

A propósito do contido no documento em epígrafe (Doc. nº 060262/2007-16), informamos a V.S^a. que o pedido de aditamento ao ato de credenciamento com a finalidade de credenciar como instituição de ensino superior para ministrar curso superior presencial (doc. nº 041658/2007-56) foi encaminhado à CONJUR e esta Secretaria aguarda retorno da consulta.

Quanto à prorrogação do ato de credenciamento para oferta do curso de pós-graduação a distância em razão do pedido de aditamento não há qualquer vinculação que permite a aplicação desse entendimento.

Novamente, em 25/10/2007, por intermédio do documento nº 063645/2007-38, a ESAB assim se manifestou sobre a resposta do MEC acima mencionada:

É importante anotar que, em resposta ao Ofício nº 060262/2007-16, protocolado pela ESAB em 10 de outubro de 2007, o DESUP, por meio do Ofício nº 7308, de 25 de outubro de 2007, afirmou que o ato de aditamento encontra-se na CONJUR/MEC, sendo este sem vinculação com o recredenciamento da Instituição, fato que, no nosso entendimento, salvo melhor juízo, não corrobora com o entendimento exarado por aquele órgão Jurídico, por meio do Parecer nº 62/2007-CGEPD/CONJUR/MEC.

Diante do exposto, requer ainda considerar, desde já, conjunto ao pedido de aditamento, o pedido de recredenciamento da Instituição e, na eventualidade de tais pedidos não serem concluídos, o mesmo (o ato atualmente em vigor - Portaria MEC nº 3.693/2004) seja considerado plenamente em vigor até que esse Ministério conclua o processo de aditamento em curso.

Finalmente, a CONJUR/MEC, por intermédio do Parecer nº 1.168/2007-CGEPD, de 12/12/2007, respondeu à consulta do DESUP de 24/9/2007, nos seguintes termos:

Nesse contexto, cogitamos no citado pronunciamento da possibilidade de processar o credenciamento pela via do aditamento, ressaltando, que de uma forma ou de outra, a Instituição interessada deveria atender as exigências fixadas no art. 15 do Decreto nº 5.773/2006, receber a avaliação do INEP, relatório da SESu e deliberação do CNE.

Cumprindo essa rotina, a SESu deve processar o pedido de credenciamento formulado pela Escola Superior Aberta do Brasil segundo a sistemática em vigor e atualmente adotada. (grifei)

Se ao final a Instituição restar credenciada, se resolve, sem solução de continuidade e nos limites que vinham sendo praticadas, as atividades por ela desenvolvidas nos cursos de pós-graduação lato sensu a distância, podendo, inclusive, já que conformada ao art. 9º do Decreto nº 5.622/2005, ampliar a sua atuação para outros cursos, mediante autorização, quando exigível, como seria o caso para os cursos de graduação. (grifei)

No caso concreto, o expediente deverá retomar à SESu para processamento do pedido de credenciamento, seja no e-mec ou sapiens, exame da documentação apresentada pela Escola Superior Aberta do Brasil, tramitação do pedido ao INEP para avaliação e ao CNE para deliberação acerca do credenciamento. (grifei)

Feitas essas considerações, sugerimos seja o expediente restituído ao Diretor do DESUP/SESu.

O Parecer nº 1.168/2007-CGEPD foi encaminhado à SESu em 19/12/2007, mediante o documento nº 076213/2007-97, e à ESAB, mediante o Ofício nº 8.979/2007-MEC/SESu/DESUP, de 31/12/2007, com as seguintes orientações:

Em resposta ao contido no documento em epígrafe (Doc. nº 041658/2007-56) acerca do aditamento para credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil e autorização de curso a ser ministrado em regime presencial, encaminhamos a V. Sa. cópia do Parecer Nº 1.168/2007-CGEPD, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que aponta a necessidade de essa Instituição proceder à protocolização do pedido de credenciamento seguindo todos os trâmites exigidos pela legislação vigente.

Em 21/1/2008, o Diretor do DESUP encaminhou o Memorando nº 255/2008-SESu/DESUP à Gerência do Sistema de Acompanhamento de Processo das Instituições de Ensino Superior (SAPIEnS) com as seguintes orientações:

Considerando que já existe no Sistema Sapiens o processo de Aditamento ao ato de credenciamento (PDI), registro 20070004071, retido na fase “Análise do PDI”, a instituição deveria proceder à abertura de processo de credenciamento nesse mesmo sistema e do pedido de autorização do Curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade presencial.

Para tanto, é necessário que a Gerência do Sistema de Acompanhamento de Processo das Instituições de Ensino Superior - SAPIEnS disponibilize o acesso de forma que os interessados possam formalizar os processos de credenciamento e de autorização bem como inserir versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional, do Regimento, do projeto pedagógico do curso pretendido e dos demais documentos previstos no Decreto 5.773/2006.

Em 18/2/2008, por intermédio do documento nº 06816/2008-11, a ESAB comunicou à SESu a abertura dos processos de credenciamento da Instituição e de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, nos seguinte termos:

A Escola Superior Aberta do Brasil – ESAB (Código de Mantenedora nº 2768) vem mui respeitosamente, por meio de sua procuradora (procuração juntada nos autos), ante a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Decreto nº 5.773/2006 e nos Pareceres da CONJUR/MEC nº 1.168/2007-CGEPD e nº 62/2007-CGEPD, expor fatos e requerer providências.

A partir das orientações constantes no Pareceres Jurídicos acima identificados, a ESAB ingressou no Sistema SAPIENS/SESu/MEC com os seguintes processos: (i) credenciamento de IES (20070008918); (ii) autorização do curso de Pedagogia presencial, licenciatura (20070008916); e (iii) aditamento do PDI (20070004071). (grifei)

Dessa forma, requer a regular tramitação, análise e posterior deferimento por parte dessa Autoridade Administrativa.

Com o entendimento de ter sido esclarecido o contexto do pedido de credenciamento ora em análise, passo às considerações sobre o mérito da proposta.

Do Relatório de Avaliação nº 55.856, pode-se depreender que o PDI apresentado pela interessada foi analisado pelos avaliadores do INEP, que constataram *estar ele bem elaborado, de forma a permitir a concretização das propostas apresentadas*. De acordo com a Comissão de Avaliação, os *órgãos colegiados previstos na estrutura organizacional – a saber: o Conselho Superior (CONSU), o Conselho de Ensino (CEPE) e o Colegiado de Curso – prevêm a representação adequada de docentes e discentes, indispensável para a implementação do projeto institucional e o funcionamento do curso pretendido, atendendo, ainda, à necessidade de comunicação externa e interna da IES*.

No contexto da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, a ESAB modernizou-se, optando pela migração da utilização de material impresso para o método *e-learning*. Atualmente a ESAB Ltda. possui metodologia e tecnologia próprias, baseadas no software *Campus On-line®*, com registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). A mantenedora encontra-se em pleno funcionamento, apresentando aporte de recursos financeiros provenientes da receita obtida com mensalidades e venda de softwares, o que lhe permite arcar com as despesas e investimentos previstos no PDI.

Observou-se, também, que, na Dimensão “Organização Didático-Pedagógica”, a ESAB obteve, nos indicadores abaixo elencados, os seguintes conceitos:

- **Conceito 3 (três):**
 - Auto-Avaliação Institucional

- **Conceito 4 (quatro):**
 - Missão
 - Validade do PDI
 - Efetividade institucional
 - Suficiência administrativa
 - Representação docente e discente
 - Recursos financeiros

Na Dimensão “Corpo Social”, consta informado pelos especialistas do INEP que o *plano de carreira da instituição é bem delineado e os critérios para progressão de carreira estão definidos de maneira satisfatória. São contempladas as políticas de capacitação interna e externa através de bolsas de estudo para aperfeiçoamento do corpo docente*.

Para o início de suas atividades acadêmicas com a oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade presencial, a ESAB dispõe de corpo técnico-administrativo que *será coordenado pelos profissionais que já atuam na ESAB Ltda., a mantenedora. Esses profissionais possuem qualificação adequada e vasta experiência nas funções exercidas. Da mesma forma, a mantenedora já dispõe de mecanismos eficientes e adequados para o controle do registro de todos os documentos necessários ao bom acompanhamento acadêmico dos alunos matriculados*.

Os especialistas do INEP atribuíram, aos indicadores desta Dimensão, os seguintes conceitos:

- **Conceito 3 (três):**
 - Produção científica
 - Programas de apoio ao estudante

- **Conceito 4 (quatro):**
 - Capacitação e acompanhamento docente
 - Plano de carreira

- **Conceito 5 (cinco):**

- Corpo técnico-administrativo
- Organização do controle acadêmico

Sobre a Dimensão “Instalações Físicas”, os especialistas registraram que o *espaço destinado às atividades administrativas foi recentemente reformado e encontra-se adequado e dimensionado para os 80 alunos previstos para o primeiro semestre, 40 no turno da manhã e 40 no turno da noite. Atualmente, a instituição dispõe de duas salas de aula com cerca de 50m² cada, em condições adequadas. (...) No plano de expansão, está disponibilizada para a ESAB, no andar térreo, área capaz de comportar quatro novas salas de aula, laboratório de informática, biblioteca, secretaria e banheiros masculinos e banheiros femininos, tudo conforme contrato firmado entre a ESAB Ltda. e a Faculdade Novo Milênio, registrado em cartório em janeiro de 2007.*

Quanto à biblioteca da pretensa IES, foi informado que *ela é ampla, bem iluminada, os exemplares previstos no projeto pedagógico do Curso de Pedagogia, para o funcionamento do primeiro ano, são novos e estão disponíveis em número adequado. As instalações estão bem dimensionadas e bem equipadas para estudos individuais e em grupos.*

Os especialistas do INEP atribuíram, aos indicadores desta Dimensão, os seguintes conceitos:

- **Conceito 3 (três):**

- Auditório/sala de conferência/salas de aula
- Instalações sanitárias
- Áreas de convivência
- Infraestrutura de serviços

- **Conceito 4 (quatro):**

- Instalações administrativas
- Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento
- Biblioteca: informatização
- Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo
- Sala de informática

A Comissão concluiu o Relatório de Avaliação nº 55.856 registrando que a proposta da Escola Superior Aberta do Brasil apresenta um perfil bom de qualidade.

Do Relatório nº 57.988, resultante da avaliação das condições disponibilizadas pela interessada para a oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, observa-se que os especialistas do INEP informaram, no tocante à Dimensão Didático-Pedagógica, que o projeto pedagógico do curso (PPC), na sua elaboração, tomou como parâmetro os alunos matriculados no ensino médio regional, o número de vagas ofertadas no ensino superior, entre outros aspectos; entretanto, a Comissão registrou que *falta uma explicação maior sobre as especificidades da demanda do curso ofertado (Pedagogia).*

O PPC proposto para o curso de Pedagogia foi considerado adequado pelos avaliadores em praticamente todos os indicadores verificados e integrantes do instrumento de avaliação. Sobre ele, foi registrado o seguinte:

Quanto aos objetivos do curso estão adequadamente definidos, indicando os compromissos da instituição em relação ao perfil do egresso, também foi observada a preocupação da IES com execução de projetos sociais envolvendo a comunidade. No que se refere ao perfil profissional do egresso, na informação fornecida pela IES,

neste formulário, apresenta apenas os aspectos legais, mas no PPC registrado nas pastas eletrônicas, o perfil profissional de egresso está definido de forma coerente com os objetivos do curso e com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

(...)

Os conteúdos curriculares são suficientemente adequados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso. O currículo inclui disciplinas que contemplam diretrizes curriculares nacionais, exceto a inclusão de Libras (Decreto nº 5.626/05), motivo que nos levou a assinalar a opção não atende nos “requisitos legais”. A IES apresentou para a comissão a ementa da disciplina de Libras que deverá ser incluída quando da autorização do curso. Embora não apareça no currículo do Curso proposto, no item “Requisitos legais” a Instituição informou que a disciplina será oferecida por profissional especializado. A metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está adequadamente comprometida com o projeto do curso. A partir da reunião com o corpo docente da IES, a comissão observou a coerência entre a proposta metodológica registrada no PPC para o curso de Pedagogia, bem como o comprometimento dos professores com o mesmo, a experiência na disciplina que irão ministrar e uso de metodologia diversificada que contempla desde o início do curso a articulação entre a teoria e a prática. O projeto do curso prevê suficiente atendimento extraclasse e apoio ao discente. (grifei)

Sobre a previsão da disciplina de Libras no PPC, cabe informar que a SESu tem adotado o procedimento, nos atos autorizativos pertinentes aos cursos de licenciatura e de Fonoaudiologia (consoante dispõe do Decreto nº 5.626/2005), de determinar, no próprio ato, a inclusão do referido conteúdo, conforme se pode constatar em várias Portarias por ela editadas, como, por exemplo, as de nºs 207, 208 e 209, de 16 de fevereiro de 2009 (DOU de 17/2/2009).

Os especialistas do INEP consignaram os seguintes conceitos a esta Dimensão:

- **Conceito 3 (três):**
 - Contexto educacional
 - Perfil profissional do egresso
 - Conteúdos curriculares
 - Atendimento ao discente

- **Conceito 4 (quatro):**
 - Objetivos do curso
 - Número de vagas
 - Metodologia

Na Dimensão “Corpo Docente”, consta, inicialmente informado pela Comissão de Avaliação, que o PPC não faz referência ao NDE, motivo pelo qual recebeu o conceito 1, bem como os itens subsequentes, relativos ao NDE. Entretanto, na visita in loco, foi apresentado à Comissão o Projeto do NDE e sua composição. Acrescentaram que, no Projeto apresentado à Comissão, o regime de trabalho dos componentes do NDE foi alterado para Tempo integral (2 docentes) e Tempo Parcial (2 docentes). No entanto, estes dados não foram considerados porque não estavam registrados nas pastas eletrônicas e nas informações deste instrumento.

Aqui, cabe o registro de que o projeto pedagógico do curso de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Interessada, foi inserido no sistema SAPIEnS quando da abertura dos processos de credenciamento e de autorização do curso, em fevereiro de 2008, seguindo orientação do

DESUP/SESu. Observa-se, assim, que a inserção do projeto ocorreu antes da implantação do novo instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação, bacharelado e licenciatura, o qual faz referência aos indicadores “Composição do NDE”, “Titulação e formação do NDE” e “Regime de Trabalho do NDE”. Esse instrumento foi aprovado, em extrato, pela Portaria MEC nº 928, de 25/9/2007 (DOU de 26/9/2007), mas só foi divulgado e disponibilizado pelo INEP em 14/3/2008.

Sobre a coordenação do curso proposto, foi registrado que a *coordenadora possui graduação na área do curso, pós-graduação lato sensu em Metodologia de Ensino e Psicologia da Educação e pós-graduação stricto sensu em Teologia, realizada Toronto (Canadá). Seu título de Mestre encontra-se em processo de reconhecimento. Sua experiência (comprovada) no magistério superior é de mais de dois (2) anos. Possui larga experiência na educação infantil e no ensino fundamental, o que pode contribuir significativamente no desempenho de seu papel como coordenadora do curso de Pedagogia.*

No Relatório nº 57.988, para o quadro de professores apresentado, foi identificada a seguinte composição: 1 (um) doutor, 6 (seis) mestres e 1 (um) especialista. Porém, ao efetuar pesquisa na Plataforma Lattes, constatei que a composição do corpo docente para o curso de Pedagogia pretendido é a seguinte: do total de 8 (oito) professores, 1 (um) é doutor, 4 (quatro), mestres, e 3 (três), especialistas; ainda desse total, 2 (dois) são licenciados, 3 (três), graduados em Pedagogia, e os demais possuem graduações diversas; quanto à titulação, na área específica do curso, foram identificados 1 (um) doutor e 3 (três) especialistas.

No Parecer Final, os avaliadores concluem com a informação de que *o corpo docente (D2) é constituído por professores qualificados em termos de titulação e experiência profissional, demonstrando seriedade e comprometimento com o Curso de Pedagogia e com a IES. O plano de carreira está previsto no PDI.*

Os especialistas do INEP atribuíram, aos indicadores desta Dimensão, os seguintes conceitos:

- **Conceito 1 (um):**
 - Composição do NDE
 - Titulação e formação do NDE
 - Regime de trabalho do NDE
 - Regime de trabalho do corpo docente
 - Número de alunos por docente equivalente a tempo integral

- **Conceito 3 (três):**
 - Titulação e formação do coordenador do curso

- **Conceito 4 (quatro):**
 - Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente
 - Pesquisa e produção científica

- **Conceito 5 (cinco):**
 - Regime de trabalho do coordenador do curso
 - Titulação
 - Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente
 - Alunos por turma em disciplina teórica
 - Número médio de disciplinas por docente

Quanto às instalações físicas, foi registrado que os espaços disponibilizados para as salas de aula, salas para docentes e coordenação do curso, o laboratório de informática e a biblioteca atendem adequadamente às finalidades para as quais são destinados.

No tocante ao acervo bibliográfico para o curso pretendido, a Comissão informou o seguinte:

O acervo atende aos programas das disciplinas dos dois primeiros semestres do curso, em quantidade suficiente para consulta e empréstimo no que se refere à bibliografia básica. Esta é atual e está tombada junto ao patrimônio da IES. A bibliografia complementar atende adequadamente as indicações referidas nos programas das disciplinas. Os periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, abrangem as principais áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso e a maioria deles assinados no último ano, no entanto, esse acervo precisa ser ampliado. (grifei)

Os especialistas do INEP atribuíram, aos indicadores desta Dimensão, os seguintes conceitos:

- **Conceito 3 (três):**
 - Gabinetes de trabalho para professores
 - Salas de aula
 - Periódicos especializados
- **Conceito 4 (quatro):**
 - Sala de professores e sala de reuniões
 - Livros da bibliografia básica
 - Livros da bibliografia complementar
- **Conceito 5 (cinco):**
 - Acesso dos alunos a equipamentos de informática
 - Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados

Diante do exposto, acompanho a manifestação da SESu, favorável ao credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil e à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, tendo em vista o atendimento às condições estabelecidas pela legislação vigente e aos critérios de qualidade constatados por meio das avaliações realizadas.

Submeto, então, à Câmara de Educação Superior, o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil, a ser instalada na Avenida Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda., com sede no município de Vitória, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente